**Comarca Regional de Madureira – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marcelo de Oliveira da Silva

**Processo nº:** [0006432-89.2012.8.19.0202](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.202.006376-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

02a Vara Criminal Regional de Madureira Proc. Nº 0006432-89.2012.8.19.0202 Ré: Maria de Fátima Rodrigues Ferreira Filha SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada à representação proposta pelo Ministério Público em face da ré Maria de Fátima Rodrigues Ferreira Filha, qualificado às fls. 02, através da qual se imputou em desfavor do denunciado a prática do delito de falsificação de documento público. A denúncia narra que: ´No dia 24 de janeiro de 2011, durante o horário do expediente, na sede da empresa Leve Pizza Ltda., situada na Avenida Meriti, nº 3801, Loja A, em Cosmos, nesta cidade, a denunciada, com vontade livre e consciente, em desprestígio da fé pública, fez uso de documento público fictício quando da justificação de ausência a seu emprego. A acusada, então balconista da referida pessoa jurídica, apresentou, visando abonar algumas faltas suas ao serviço, atestado médico falso supostamente assinado e carimbado pelo médico Daniel Ribeiro Mesquita, inscrito no CRM sob o nº 52.67873-2. Ao apresentar o documento à Letícia da Motta Rodrigues, representante legal da empresa, esta desconfiou da autenticidade do atestado médico apresentado e, por isso, comunicou o fato à autoridade policial da 38ª DP. Diante das desconfianças no que tange à autenticidade do documento apresentado, a Autoridade Policial determinou a oitiva do médico que teria assinado o atestado. Daniel Ribeiro (fls. 13), afirmou não ser sua a assinatura constante do documento falsificado, acrescentado que não trabalha em nenhum estabelecimento médico das redes Estadual ou Municipal. Ouvido em sede policial, a acusada admite ter feito uso de tal atestado médico fraudulento.´ A conduta delituosa levou o ministério público a oferecer denúncia em desfavor da ré, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Cópia do atestado médico falso às fls. 08 Recebimento da denúncia às fls. 26. Resposta preliminar da ré às fls. 29/30. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 33. Folha de antecedentes criminais da ré às fls. 36/39, atestando a sua primariedade. Audiência de instrução e julgamento, com assentada às fls. 51, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. A ré foi interrogada. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 62/64, pugnando pela condenação da ré como descrito na denúncia. Alegações finais apresentadas pela defesa, fls. 66/69, através das quais pugnou pela absolvição da ré, alternativamente, aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública através da qual se apurou o crime de uso de documento público falso imputado em desfavor da ré Maria De Fátima Rodrigues Ferreira Filha. No caso em comento, deve-se fazer a distinção entre falsidade material e falsidade ideológica. Nelson Hungria faz a distinção com precisão: ´Fala-se em falsidade ideológica ou intelectual, que é modalidade do falsum documental, quando a genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro, mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que as suas letras encerram´. E é nesse contexto que deve ser apreciado o crime de uso de documento público falso imputado à ré. A ré fez uso de documento ideologicamente falso, eis que as declarações constantes no atestado médico, utilizado pela ré para justificar a sua falta ao trabalho, não foram emitidas pelo médico declarante. Sequer a assinatura aposta no referido atestado médico seria do médico mencionado no carimbo de chancela da assinatura. A materialidade delitiva está comprovada pelas declarações do médico Daniel ribeiro Mesquita, dando conta de que não teria confeccionado ou assinado o atestado médico apresentado pela ré, sendo desinfluente a realização de uma perícia formal. O crime imputado a ré é de uso e não de falsificação. Efetivamente não foi feito o laudo pericial, contudo, a defesa não teve qualquer preocupação em provar que o atendimento médico existiu, seja por prova testemunhal, pessoas e profissionais - que teriam atendido a ré ou por receitas médicas provavelmente emitidas quando foi atendida no hospital. Logo, ao contrário do afirmado pela defesa, não é a ausência de laudo que irá afastar o decreto condenatório. A autoria delitiva restou inequivocamente demonstrada, pois a ré para justificar sua ausência no serviço, apresentou atestado médico dando conta de que, naquele dia, teria comparecido a hospital público da rede municipal integrante do sistema único de saúde - SUS, contudo, a prova produzida com a instrução do processo logrou demonstrar, extreme de dúvida, que o referido documento é ideologicamente falso. Vale a transcrição de trechos dos depoimentos da testemunhas para que fique caracterizada a materialidade e autoria delitiva. A testemunha Letícia da Motta Rodrigues arrolada na denúncia relatou: ´Que os fatos narrados são verdadeiros; que a ré era funcionária na época dos fatos; que a ré exercia a função de balconista; que a ré sempre apresentava atestado médico; que começou a desconfiar do porquê de tantos atestados se a ré aparentava não ter problema algum de saúde; que a ré aparentava estar bem e, no dia seguinte, apresentava atestado com 2, 3 dias de dispensa médica; que procurou saber onde a ré conseguia os atestados; que foi na UPA da Penha e na UPA de Irajá; que fez denúncia, pois na UPA foi informada que, em 15 minutos, a ré conseguia atestado; que o médico de fato existia; que, em virtude dos dias conseguidos, passou a averiguar todos os atestados apresentados; que, nesse caso dos autos, conseguiu provar que o atestado apresentado pela ré seria falso; que, no atestado, a assinatura parecia estar rasurada, e pediu ao contador averiguar quem era o médico; que, ao contador entrar em contato com o médico, este informou que não emitiu o atestado à ré; que o médico informou que nunca havia trabalhado em UPA; que o médico informou que seu carro havia sido roubado e que o carimbo estava no carro; que o médico cogitou a hipótese de ser essa a causa da emissão do atestado com seus dados; que o atestado apresentado é o constante nas fls. 08; que a data do atestado parecia rasurada; que a ré apresentou atestado no dia 21 de novembro, 06 de dezembro e dia 14 de novembro; que a ré não apresentava problemas de saúde; que a ré trabalhava normalmente e, no dia seguinte, sumia sempre aos finais de semana; que, ao perguntar à ré sobre os atestados, a mesma dizia que estava doente; que a ré não confirmou à depoente sobre a falsidade do atestado, mas confirmou para outras pessoas´. A testemunha Daniel Ribeiro Mesquita arrolada na denúncia relatou: ´Que várias vezes já utilizaram o carimbo depoente para o crime de falso; que não reconhece a caligrafia, nem a assinatura do atestado; que já trabalhou no SUS; que não consta o nome do hospital no atestado; que, na data de 22/01/2011, data constante no atestado, trabalhou no Hospital do Andaraí; que nunca trabalhou na UPA da Penha; que diversos locais já procuraram o depoente para verificar a veracidade de atestado médico falso; que uma vez perdeu o seu carimbo, mas ele era militar; que comunicou à segunda sessão do HCE, hospital onde trabalha; que é frequente a clonagem de carimbos; que não é a primeira pessoa que passa por isso; que conhece outros colegas vítimas deste crime de falso; que não é preciso roubar o carimbo, pois qualquer carimbo pode ser copiado pela sua imagem; que nunca necessitou prestar depoimento em sede policial sobre utilização fraudulenta da assinatura do depoente, mas já verificou em diversos casos a veracidade de diversos atestados; que não tem como lembrar se já atendeu a ré, pois têm milhares de clientes; que trabalhou na vila da Penha na MED-TRAUMA da iniciativa privada; que perdeu seu carimbo militar em um assalto em que subtraíram seu carro em 2010´. A ré em sua autodefesa optou por exercer seu constitucional de permanecer calada. Como visto, a prova oral demonstrou de forma inquestionável a dinâmica do evento danoso e comprovou a autoria delitiva capaz de indicar a ré como autora do delito descrito na denúncia. Não merece guarida a alegação defensiva de que a ré desconhecia a falsidade do atestado médico apresentado à sua empregadora, uma vez que em momento algum logrou êxito em demonstrar o atendimento médico e que teria sido mantida em erro por qualquer agente da Unidade de Pronto Atendimento especificada no atestada médico. Por tudo dito, o fato imputado à ré na denúncia é típico, antijurídico e culpável, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que justificasse a sua conduta delitiva ou a isente de pena. Pelo exposto, julga-se procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré Maria de Fátima Rodrigues Ferreira Filha nas penas do art. 304 do Código Penal. Passa-se à dosimetria da pena. Analisados os critérios do art. 59 do Código Penal, não há como se elevar a pena-base acima do mínimo legal, eis que ausentes quaisquer elementos que prejudiquem a ré, quanto às circunstâncias ou consequências do crime, de forma que, se fixa a pena, nesta fase preliminar, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa arbitrados no mínimo legal, por não ter sido objeto de prova, a situação econômica da ré. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, de forma que, se fixa a pena como definitiva em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa arbitrados no mínimo legal. O regime de cumprimento da pena, observados os termos do art. 33 e parágrafos do CP, deve ser o aberto. Considerando que a condenada atende aos requisitos previstos no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas na modalidade de prestação de serviços a comunidade, nos moldes a serem fixados pelo Juízo da execução penal. Condena-se a ré no pagamento das custas do processo, mas, afasta-se a cobrança, dada à presunção da hipossuficiência econômica por ser assistida juridicamente pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de execução de sentença, em seguida, dê-se baixa e arquive-se. Anote-se, comunique-se e certifique-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2013. Marcelo Oliveira da Silva Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 05.08.2014